SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001104-56.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adjudicação Compulsória

Requerente: Osvaldo da Silva

Requerido: Roberto Carlos Sottile Filho e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Osvaldo da Silva ajuizou a presente ação em face de Roberto Carlos Sottiele Filho e Angélica Casciano Sottile objetivando a adjudicação do imóvel descrito na inicial, sob a alegação de que celebrou contrato particular de compra e venda com os requeridos, não tendo sido outorgada a escritura definitiva.

Citados, os requeridos manifestaram-se declarando, em essência, ausência de oposição pedido (fls. 39/41).

Houve réplica (fl. 53).

As partes não requereram outras provas.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A pretensão inicial é **procedente**.

Resultou comprovado nos autos que o autor adquiriu o imóvel embora tenha efetuado o pagamento, conforme consta no instrumento de compra e venda, não lhe foi outorgada a respectiva escritura.

Dentro deste contexto e considerando o documento de fls. 12/13, bem como o reconhecimento do pedido inicial por parte dos requeridos, é de rigor a procedência da ação.

À evidência de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a ação proposta por OSVALDO DA SILVA em face de ROBERTO CARLOS SOTTIELE FILHO e ANGÉLICA CASCIANO SOTTILE para adjudicar ao autor o imóvel descrito na petição inicial, valendo esta sentença como título hábil ao registro imobiliário.

Em apreço ao princípio da causalidade, condeno os requeridos às custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Eventuais dívidas tributárias deverão ser observadas no momento do registro da propriedade no CRI.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 17 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA